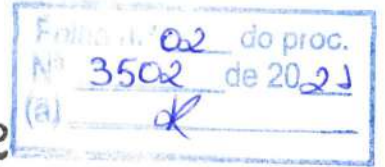




3502



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE
~~Justiça e Redação e de~~
~~Finanças e Orçamento~~
31/08/2021
[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE O EXAME DE DNA GRATUITO NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E DOS HOSPITAIS PÚBLICOS VINCULADOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, PARA IDENTIFICAÇÃO DE PATERNIDADE BIOLÓGICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Ficam a rede municipal de saúde e os hospitais públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS, obrigados à realização de exames de DNA para a identificação de paternidade biológica.

Art. 2º. Terá direito ao exame gratuito aquele que comprovar não ter condições financeiras de arcar com as despesas do exame.

Art. 3º. Na hipótese de a rede pública municipal ou hospital público não dispor de condições de realizar o exame, o mesmo deverá providenciar a sua realização em hospital ou laboratório particular credenciado.

03
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Constituição Federal em vários de seus dispositivos estatui fórmulas de proteção ao Menor, sobrelevando entre esses o art. 227, que dispõe:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalismo, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

A presente proposta de Projeto de Lei, tem como suporte mandamento constitucional, na medida que o artigo 5º inciso LXXIV, da Constituição Federal determina que o Estado (lato sensu) prestará assistência jurídica e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Por outro lado, existem muitas crianças que estão desamparadas e sem saber quem é o seu genitor exatamente por falta de exame de DNA, posto que o referido exame é muito caro se realizado em laboratório particular impedindo o acesso das famílias em situação de vulnerabilidade social.

Além do mais, o exame espontâneo e gratuito evita demandas judiciais e atritos entre família que muito mais serve para,

04
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

em vez de aproximar, afastar ainda mais os filhos dos pais.

E o presente projeto não trás vício de inconstitucionalidade, uma vez que o STF, na ADI 3394 AM que analisou caso semelhante, o teste gratuito de maternidade e paternidade (DNA) previsto na Lei nº 50/05 do Estado do Amazonas, já decidiu que "Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo."

Por tais razões, conclamo os nossos Nobres Pares, a fim de aprovar o presente Projeto de alta relevância social.

Plenário dos Autonomistas, 30 de agosto de 2021.


AMÉRICO SCUCUGLIA JUNIOR
(AMÉRICO SCUCUGLIA)
VEREADOR

Supremo Tribunal Federal

99

Coordenadoria de Análise de Jurisprudência
DJ 24/08/2007Republicação : DJe nº 152 Divulgação 14/08/2008 Publicação 15/08/2008
Ementário nº 2328 - 1

02/04/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.394-8 AMAZONAS

RELATOR : MIN. EROS GRAU
REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO(A/S) : PGE-AM - R. FRÂNIO A. LIMA E OUTRO(A/S)
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
 AMAZONAS

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes.

3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88.

4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita --- tema a ser disciplinado pela União.

5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do



06
X*Supremo Tribunal Federal*

100

ADI 3.394 / AM

sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988.

6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º.

7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar procedente, em parte, a ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos incisos I, III e IV do artigo 2º, bem como da expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", contida na parte final do caput do artigo 3º, todos da Lei Promulgada nº 50, de 02 de junho de 2004, do Estado do Amazonas.

Brasília, 2 de abril de 2007.


EROS GRAU

- RELATOR

Supremo Tribunal Federal

101

02/04/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.394-8 AMAZONAS

RELATOR : MIN. EROS GRAU
REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO(A/S) : PGE-AM - R. FRÂNIO A. LIMA E OUTRO(A/S)
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
AMAZONAS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: O Governador do Estado do Amazonas propõe ação direta, com pedido de medida cautelar, na qual questiona a constitucionalidade da Lei n. 50/04 daquela unidade federativa. Eis o seu teor:

Art. 1º - O Estado do Amazonas viabilizará a realização do exame laboratorial com ácido desoxirribonucléico - DNA ou teste de paternidade e maternidade para atender a interesses de pessoas reconhecidamente carentes.

Art. 2º - O teste de paternidade realizado sob o patrocínio prévio do Estado dependerá de determinação judicial, obedecidos os seguintes critérios:

I - O Juiz do processo decidirá sobre a gratuidade ou não em definitivo;

II - Será reconhecida como carente para os efeitos desta Lei a pessoa que não tiver ganhos suficientes para pagar ou ressarcir ao Estado pelas despesas comprovadamente realizadas, sem prejuízo de seu sustento, de acordo com a Lei nº 1.060/50;

III - Não será concedida a gratuidade quando o investigado for sucumbente na ação investigatória proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA.

IV - Será de dez dias o prazo para o cumprimento da decisão judicial que mandar ressarcir as despesas realizadas pelo Estado.

Art. 3º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a proceder a regulamentação da presente Lei no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação.

08
P

ADI 3.394 / AM

Supremo Tribunal Federal

102

Parágrafo único - Fica credenciado um Órgão Público para o efetivo cumprimento do objeto desta Lei, mediante dotação orçamentária governamental.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

2. O requerente sustenta que o texto normativo hostilizado está eivado de inconstitucionalidade formal, colidindo com o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e"¹ da Constituição do Brasil, já que "a norma estadual impugnada, ao estabelecer a obrigação de realização gratuita do exame de paternidade (art. 1.º) a ser realizada por meio de órgão administrativo (art. 3º), [...] criou encargo a órgão da Administração Estadual independentemente de iniciativa do Chefe do Executivo". Alega, ainda, que a lei atacada representa usurpação da competência da União para legislar sobre direito processual².

3. Em face da relevância da matéria, o Ministro NELSON JOBIM, relator à época, determinou, nos termos da decisão de fl. 26, fosse aplicada ao caso a regra do artigo 12 da Lei n. 9.868/99.

4. A Assembléia Legislativa, em suas informações, manifesta-se de acordo com os argumentos da inicial [fls. 45/47].

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

.....

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

² Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

ADI 3.394 / AM

Supremo Tribunal Federal

103

5. O Advogado-Geral da União manifesta-se pela parcial procedência do pedido. Alega que não há vício no processo legislativo que culminou com a promulgação da lei atacada. Pugna pela procedência do pedido no que tange ao inciso IV do artigo 2º do texto normativo impugnado, que seria disposição de cunho processual constante na lei, já que "pretende regular a eficácia do provimento jurisdicional", "afastando a incidência das normas sobre o efeito suspensivo dos recursos e sobre a execução das decisões judiciais". Defende, ainda, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º do texto normativo, bem como de seu parágrafo único, por afronta ao princípio da separação dos poderes. Ressalta que o Poder Executivo não necessita de autorização legislativa para exercício de seu poder regulamentar; que não pode a lei fixar prazo para a regulamentação e nem dirigir o Governador do Estado a proceder à especificação do órgão e à quantificação orçamentária referidos no parágrafo único [fls. 49/57].

6. O Procurador-Geral da República opinou pela parcial procedência do pedido. Sustenta que o inciso III, do artigo 3º, da lei questionada afronta o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV³, da CB/88, eis que limita a assistência judiciária prevista na Constituição ao afastar a gratuidade "no caso de sucumbência na ação investigatória proposta pelo Ministério Público e que tenha com o suporte o resultado positivo do exame". No que se refere ao inciso

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

10
/

ADI 3.394 / AM

Supreme Tribunal Federal

104

IV do artigo 2º, afirma que houve invasão da competência legislativa da União [fls. 61/64].

É o relatório, do qual deverão ser extraídas cópias para envio aos Senhores Ministros.

1

ADI 3.394 / AM

Supremo Tribunal Federal

105

V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): Trata-se de ação direta na qual se pretende seja declarada inconstitucional lei amazonense que dispõe sobre a realização gratuita do exame de DNA.

2. Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. A esse respeito pronunciou-se o Ministro OCTÁVIO GALLOTTI quando do julgamento da ADI n. 2072/MC⁴:

"A Assembléia pode até criar despesa num projeto que não seja de iniciativa exclusiva do Poder Executivo; ela não pode é alterar o orçamento.

[...]

A síntese da inicial é esta: não pode haver aumento de despesa em projeto do Poder Legislativo. Na Constituição não está escrito isso. Não pode haver aumento de despesa por emenda a projeto do Poder Executivo".

3. O Ministro MOREIRA ALVES sustentou ainda neste mesmo julgamento o seguinte:

⁴ ADI n. 2072/MC, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19/09/2003.

ADI 3.394 / AM

Supremo Tribunal Federal

106

"se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria - assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão - que tenha reflexo no orçamento."

4. A questão atinente à obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor dos hipossuficientes, foi anteriormente apreciada pelas Turmas desta Corte, o seguinte entendimento tendo então sido definido:

"Recurso extraordinário. Investigação de Paternidade. Correto o acórdão recorrido ao entender que cabe ao Estado o custeio do exame pericial de DNA para os beneficiários da assistência judiciária gratuita, oferecendo o devido alcance ao disposto no art. 5º LXXIV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido."
[RE n. 207.732, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, 1ª Turma, DJ de 02/08/2002]

5. No mesmo sentido:

"Recurso extraordinário. Investigação de paternidade. 2. Acórdão que assentou caber ao Estado o custeio do exame pericial de DNA para os beneficiários da assistência judiciária gratuita. Auto-executoriedade do art. 5º, LXXIV, da CF/88. 3. Alegação de ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV; 24; 25 a 28; 100 e 165, da CF. 4. Acórdão que decidiu, de forma adequada, em termos a emprestar ampla eficácia à regra fundamental em foco. Inexistência de conflito com o art. 100 e parágrafos da Constituição. Inexiste ofensa direta aos dispositivos apontados no apelo extremo. 5. Recurso extraordinário não conhecido."
[RE n. 224.775, Relator o Ministro NÉRI DA SILVEIRA, 2ª Turma, DJ de 24/05/2002]

6. Para logo se vê que esta Corte tem como dever do Estado-membro o custeio do exame pericial de que se cuida quando a parte

ADI 3.394 / AM

Supremo Tribunal Federal

107

13
R

for beneficiária da justiça gratuita [artigo 3º da Lei n. 1.060/50⁵], o que viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88.

7. Note-se, além disso, que os artigos 1º e 2º, inciso II, refletem determinações existentes na Lei n. 1.060/50.

8. Os demais incisos do artigo 2º, no entanto, não guardam compatibilidade com o texto constitucional.

9. O inciso I consubstancia matéria processual ao estabelecer que o juiz decida sobre a gratuidade em definitivo --- a respeito da qual apenas a União pode legislar. A questão atinente à gratuidade há de ser discutida de acordo com as disposições processuais em vigor, que, aliás, atualmente permitem a revogação do benefício a qualquer tempo⁶. Além disso, também afronta o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, já que a parte que não fizer jus à gratuidade em determinado momento ficará impedida de pleitear o benefício posteriormente, o que não se coaduna com o preceito constitucional.

10. Também é inconstitucional o inciso III daquele mesmo artigo, já que retira o direito à assistência judiciária gratuita do

⁵ Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

.....

V - dos honorários de advogado e peritos.

VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.

⁶ Lei n. 1.060/50:

.....

Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

.....

14
D

ADI 3.394 / AM

Supremo Tribunal Federal

108

sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA, restringindo o direito assegurado pelo inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1988: "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

11. Revela-se ainda inconstitucional o inciso IV do artigo 2º da lei questionada, já que também trata de matéria processual, eis que impõe, no prazo estabelecido, o cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. O preceito, tal como afirma o Advogado-Geral da União, afasta a "incidência de normas sobre o efeito suspensivo dos recursos e sobre a execução das decisões judiciais previstas no Código de Processo Civil" [fl. 54].

12. Quanto ao artigo 3º da lei, a "autorização" para o exercício do poder regulamentar nele afirmada é despicienda, pois se trata, aí, de simples *regulamento de execução*. Em texto de doutrina⁷ anotei o seguinte: "[o]s *regulamentos de execução* decorrem de *atribuição explícita* do exercício de função normativa ao Executivo (Constituição, art. 84, IV). O Executivo está autorizado a expedirlos *em relação a todas as leis* (independentemente de inserção, nelas, de disposição que autorize emanção deles). Seu *conteúdo* será o desenvolvimento da lei, com a dedução dos comandos nela virtualmente abrigados. A eles se aplica, sem ressalvas, o entendimento que prevalece em nossa doutrina a respeito dos regulamentos em geral. Note-se, contudo, que as limitações que daí decorrem alcançam exclusivamente os *regulamentos de execução*, não os

⁷ O direito posto e o direito pressuposto, 5ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2.003, pp. 251 e 252.

ADI 3.394 / AM

Supremo Tribunal Federal

109

15
K

'delegados' e os autônomos. Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua *fiel execução*; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que *autorização*, impuser ao Executivo o *dever* de regulamentar". No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de *dever* de regulamentar, tenha por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI n. 2.393, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ de 28/03/2003, e a ADI n. 546, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 14/04/2000.

13. Quanto ao parágrafo único do artigo 3º, credencia "um Órgão Público" para o efetivo cumprimento do objeto da lei, "mediante dotação orçamentária governamental". Esse "credenciamento" de "um órgão público" indeterminado é tecnicamente incorreto, não me parecendo, todavia, inconstitucional. Inova o ordenamento jurídico no sentido de prover a efetividade material ou eficácia social⁸ do preceito veiculado pelo artigo 1º da lei estadual. O texto desse parágrafo único do artigo 3º conforma a regulamentação da lei pelo Executivo, que a desenvolverá de acordo com a conveniência da Administração, no quadro do interesse público.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e declaro inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar

⁸ Vide meu A ordem econômica na Constituição de 1988, 9ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2.004, pp. 283 e ss.

16
R/S

ADI 3.394 / AM

Supremo Tribunal Federal

110

da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.



Supremo Tribunal Federal

111

17
R

02/04/2007

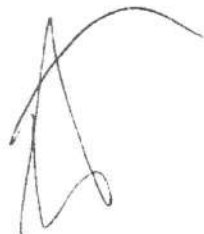
TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.394-8 AMAZONASV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Senhor Presidente, tenho dúvidas em relação ao art. 1º, *caput*, porque, na verdade, está-se criando uma despesa para a Administração Pública, para o Executivo. Enfim, sem previsão orçamentária prévia, entrevejo aqui um vício de inconstitucionalidade de natureza formal, *data venia*.

Também declararia, então, a inconstitucionalidade deste art. 1º, em que pese à boa intenção do legislador.

Reconheço a boa intenção, que o Estado tem o dever de prestar assistência aos necessitados quanto ao seu direito de pleno acesso à Justiça, mas vejo essa dificuldade, a meu ver, *data venia*, insuperável.



16
28*Supremo Tribunal Federal*

112

02/04/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.394-8 AMAZONAS

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.394

VOTO

O SR. MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Senhor Presidente,
também peço vênias ao Ministro-Relator para declarar a
inconstitucionalidade em maior extensão, a exemplo do que fez o
Ministro Ricardo Lewandowski.

###

Obs.: Texto sem revisão (§ 4º do artigo 96 do RISTF)

Supremo Tribunal Federal

113

02/04/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.394-8 AMAZONASV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Senhor Presidente, invoco o RE 224.775, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, em que se entendeu que era apenas, no caso, a efetivação de uma garantia constitucional. Efetivamente, no estado das coisas, hoje, de investigação de paternidade, conceder-se assistência jurídica e judiciária e negar-se o exame do DNA é, na verdade, negar essa própria garantia de acesso à jurisdição.

Por isso, peço vênias aos votos dissidentes para acompanhar o voto do eminente Relator.



Nc.

20
R*Supremo Tribunal Federal*

114

02/04/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.394-8 AMAZONASDEBATE

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Ministro Sepúlveda Pertence, gostaria de acentuar que, hoje, nessa matéria, há um dado da maior significação que é a criação possível de uma desigualdade grave entre os jurisdicionados, aquele que pode pagar e o que não pode. E isso é dever do Estado nacional.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Tudo dentro da inspiração da própria assistência judiciária, de que a falta de recursos não inviabilize a jurisdição.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Ou elitizar, só os ricos podem provar a paternidade.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - É um tipo de proteção que também repercute no campo da proteção ao menor pela identificação da paternidade, art. 227 da Constituição e seus parâmetros.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - A prevalecer o voto do eminente Relator, a mim me preocupa - só uma observação **alata** - a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, por conta da tradição que desenvolvemos, na parte final quanto ao prazo regulamentar, sobretudo porque se trata de uma lei de 2004. A esta altura, o dispositivo terá sido regulamentado ou chapadamente descumprido. Na verdade, é uma norma tradicional da nossa prática.

Supremo Tribunal Federal

115

21
R


02/04/2007

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.394-8 AMAZONAS

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Senhor Presidente, pedi vista, mas estou absolutamente convencido. Eu ia apenas tentar encontrar outro argumento que pudesse contornar a objeção dos eminentes votos dissidentes. Não tenho dúvida, fui juiz de família por 8 anos e impus ao Estado, várias vezes, sem lei nenhuma, que realizasse o exame.

Se o Tribunal assenta o reconhecimento da constitucionalidade na previsão constitucional que impõe ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica gratuita e integral, não tenho nada a opor. É que já não preciso encontrar outro fundamento. Esse é suficiente. Se o Tribunal entende que tal imposição de despesa ao Executivo é constitucional, porque é a única maneira de viabilizar o exercício de um direito que deriva de obrigação constitucional do Estado, não tenho dúvida em acompanhar o voto do eminente Relator, com a devida vênua dos votos dissidentes. 

Supremo Tribunal Federal

116

02/04/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.394-8 AMAZONASV O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhor Presidente, nesse particular, entendo que esse princípio, implícito, de não se poder obrigar o legislador a legislar, estende-se, também, ao Poder Executivo. Não se pode obrigar o poder Executivo a regulamentar a lei. É uma competência que ele detém por explícita previsão constitucional, sem que o legislador ordinário possa obrigá-lo a fazer num determinado limite temporal, com a devida vênia.

#

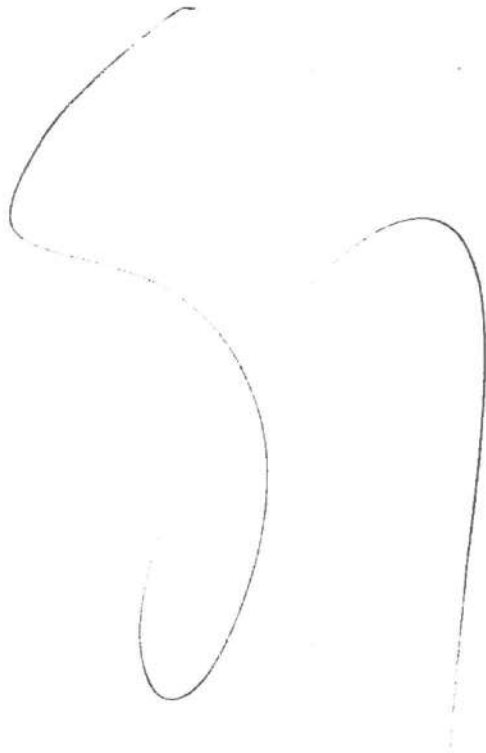
Supremo Tribunal Federal

117

23
RAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.394-8 AMAZONAS

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Também, pedindo vênua aos Ministros Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, acompanho o voto do Ministro Eros Grau.



24
P*Supremo Tribunal Federal*

118

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.394-8**

PROCED.: AMAZONAS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

ADV.(A/S): PGE-AM - R. FRÂNIO A. LIMA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente, em parte, a ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos incisos I, III e IV do artigo 2º, bem como da expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", contida na parte final do caput do artigo 3º, todos da Lei Promulgada nº 50, de 02 de junho de 2004, do Estado do Amazonas, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, que julgavam totalmente inconstitucional a norma impugnada. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente).

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

Luiz Tomimatsu
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

27

PROC. Nº 3502/2021

AUTOR: AMÉRICO SCUCUGLIA JUNIOR

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE O EXAME DE DNA GRATUITO NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E DOS HOSPITAIS PÚBLICOS VINCULADOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, PARA IDENTIFICAÇÃO DE PATERNIDADE BIOLÓGICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 104, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do insigne Sr. Vereador Américo Scucuglia Junior visando dispor sobre o exame de DNA gratuito na rede municipal de saúde e dos hospitais públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS, para identificação de paternidade biológica e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, em que pese as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.

Com efeito, o Projeto do nobre Vereador, além de impor obrigações para a administração cria despesas ao seu cumprimento, impactando o equilíbrio orçamentário do Município.

A

A. S. C. J.

P.

8



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

28

PROC. Nº 3502/2021

Da leitura do texto legal em análise, infere-se que há nítida intervenção nas atribuições do Poder Executivo, porquanto para o seu cumprimento será necessário a disponibilização de meios, pessoal e serviço. Exigindo, conseqüentemente, toda uma movimentação na organização da gestão pública local.

Inegável que o texto normativo em questão traz matéria típica de gestão administrativa, porquanto cria exigências dentro do serviço público sulsancaetanense.

Além disso, como já dito, há também ofensa ao art. 25 da Constituição Estadual, posto que não há indicação específica dos recursos disponíveis com a sua fonte de custeio, constando somente genérica assertiva de uso de verbas orçamentárias próprias.

Outrossim, sobre a matéria, o ilustre desembargador e professor administrativista REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, nos ensina que:

“Os atos que criarem ou aumentarem despesa deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Deve haver, também, a demonstração de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias. O efeito da despesa deverá ser compensado com aumento permanente de receita ou pela redução permanente da despesa.” (in curso de Direito Financeiro , RT, 2ª edição, 2008, pág. 433)



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

29

PROC. Nº 3502/2021

Ensinaamentos esses em perfeita sintonia com as regras constitucionais vigentes, ex vi art. 113 do ADCT/CF e art. 144 da Const. Estadual.

O primeiro diploma é do seguinte teor:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário financeiro.

Impende asseverar que, conforme recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta regra do art. 113 do ADCT/CF é de observância obrigatória a todos os entes federados. (ADIN 2197983-75.2020.8.26.0000).

Inegável, pois, a inconstitucionalidade do projeto em apreço.

“*In casu*”, cumpre acrescentar que a execução do projeto implica na imposição de atribuições aos órgãos da administração, interferindo no seu funcionamento e na prática de gestão.

O insigne professor Hely Lopes Meirelles nos ensina que: “*O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa*” (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA


PROC. N° 3502/2021

Caracterizada, pois, a violação do princípio da separação e independência dos poderes (art. 5º C.E.) na medida em que a obrigação imposta na norma em questão cria situação de subordinação do Poder Executivo ao Legislativo. (DIN nº 2297514-37.2020.8.26.0000)

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 25 de abril de 2023.


Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente


Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo
Relator

Membros:


Ver. Thaiané Spinello


Ver. Caio Martins Salgado

Aprovado na reunião de 25.04.23